



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

GABINETE DO PREFEITO
Ofício nº 115/2021

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antº de Lisboa-PI,
Senhores vereadores

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta
Égria casa, o presente Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09

Senhor Presidente,

O projeto de lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo dispõe sobre a
criação do Conselho Municipal da Juventude- CMJ em Santo Antônio de Lisboa-PI.

Em quase todos os âmbitos da sociedade encontramos jovens, uma vez que
estes ocupam os mais variados espaços, de estudante, pais de família, esportistas,
dirigentes, trabalhadores, entre tantas outras situações, dessa forma é preciso maior
atenção a estas diferenças para formular e aplicar devidamente as políticas públicas.

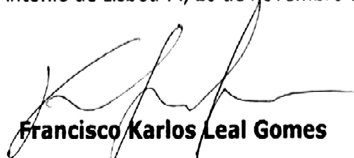
No espaço do Conselho Municipal da Juventude o jovem poderá ser
protagonista de suas políticas e o governo torna-se parceiro da juventude. É preciso
dar estrutura para que estes realizem e conquistem seus espaços, e para tanto os
governos precisam conhecer e compreender melhor a juventude. Dessa forma o
Conselho em questão tem a finalidade de exercer o controle social no
desenvolvimento, implementação e execução de políticas públicas voltadas para
juventude.

Essa iniciativa representa um passo a mais na inclusão do jovem na gestão do
nosso município, já que através deste instrumento de participação popular direta, os
jovens poderão colaborar para a elaboração e execução das políticas públicas de
juventude, tendo um avanço, com garantias de direitos e enfrentamento da violência,
e assim divulgar as realidades, necessidades e potencialidades dos jovens do
Município de Santo Antônio de Lisboa-PI;

Estas, senhores edis, são as considerações que esse Chefe do Poder Executivo
tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021.



Prefeito Municipal

Id:167C266BF170BF40

PROJETO DE LEI Nº 10/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº 495/2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em: 12 discussão por: unanimidade

Sala das Sessões, 12/11/2021

Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CMDMA.

Promulgado
Nesta data 16/11/2021
Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, estado do Piauí,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito Municipal o Conselho Municipal de Defesa do
Meio Ambiente- CMDMA -, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de
assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e
competências:

- I- propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua
execução;
- II - propor ou manifestar-se sobre propostas relativas ao Plano Diretor do
Município bem como sobre propostas de normas de uso e ocupação do solo
municipal;
- III - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e
a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos
recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao
Estado e à União;
- IV - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais
atos municipais às normas vigentes sob proteção ambiental e de uso e ocupação do
solo;
- V - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal,
quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para
serem especialmente protegidos;
- VI - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais
dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais
e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- VII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar
eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- VIII - opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e
eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar, bem como, todo e qualquer
dejeito que deve ser descartado no município, deliberando sobre a destinação final;
- IX - deliberar sobre a instalação ou ampliação de toda e qualquer atividade
que mantenha relação com o meio ambiente, tais como indústrias, criação e expansão
de propriedades rurais e edificações;
- X - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida
municipal;
- XI - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais
e federais de proteção ambiental;
- XII - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações
ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XIII - deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal;
- XIV - Manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos de
licenciamento ambiental de competência dos Estados ou da União;
- XV - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou
urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XVI - cabe ao executivo municipal na pessoa do secretário(a) de meio
ambiente a aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não
cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e
correção da degradação e poluição ambientais
- XVII - decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades
disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas
necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição
ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;
- XVIII - representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem
causados ao patrimônio municipal;

(Continua na próxima página)

XIX - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CMDMA;

XX - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito Municipal.

XXII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXIII - elaborar e alterar seu regimento interno.

XXIV - sugerir a criação de Unidades de Conservação

XXV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais, pelo Município, à gestão ambiental;

XXVI - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o CMDMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA - será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

- I - um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante do Setor de Obras;
- III - um representante do Setor de Agricultura e Meio Ambiente; IV - um representante de Associação de Produtores Rurais; V - um representante de Associação comunitária.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Art. 3º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes referidos nos incisos IV e V, do artigo anterior, o Executivo oficializará às entidades ali referidas para que, no prazo de trinta dias, remetam a respectiva indicação.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é gratuito, e considerado de serviço relevante ao Município, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, uma única vez, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos.

Art. 6º As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes. Cabendo ao presidente o voto de minerva em caso de empate.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente do Conselho ou por 3/5 (três quintos) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 3º As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

§ 4º Na hipótese do § 1º, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

Art. 8º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMDMA estiver vinculado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 10 de novembro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

SANCIONADA EM 16 / 11 / 2021

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 117/2021



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

PROMULGADA EM 16 / 11 / 2021



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI,
Senhores vereadores

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta
Égria casa, o presente Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10

Senhor Presidente,

Ofertamos aos senhores legisladores projeto lei que trata da política Ambiental Municipal é o documento que norteia e consolida a forma da gestão ambiental municipal assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Para dar sequência e efetividade a Política Ambiental Municipal apresentamos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente,

A administração pública municipal tem o interesse na regulamentação do CMDMA como órgão responsável por efetivar nossas políticas voltadas para defesa do meio ambiente.

Com o intuito de pôr em prática o exercício de direitos e de viabilizar a efetiva proteção ao Meio Ambiente, roga-se pela aprovação desta importante Lei.

Estas, senhores edis, são as considerações que esse Chefe do Poder Executivo tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal